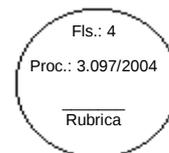




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO
 TERCEIRA DIVISÃO TÉCNICA



PROCESSO Nº 3.097/2004.

APENSO Nº 053.000.155/2003 – CBMDF (PENSÃO).

APENSO Nº 3.450/1986 – TCDF (REFORMA).

ÓRGÃO DE ORIGEM: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

ASSUNTO: **Pensão Militar.**

MONTANTE EM EXAME: **R\$ 145.364,64***

EMENTA: **Pensão Militar** instituída pelo extinto Cabo BM reformado **LUIS CARLOS CORRES** em favor de sua filha maior.
Ilegalidade.

Revisão para inclusão da companheira do ex-militar e redistribuição do benefício pensional.

Diligência.

Senhor Diretor,

Trata o presente processo de pensão militar concedida a **CARLA COSTA CORES SILVA**, filha maior do extinto Cabo BM reformado **LUIS CARLOS CORRES**, matrícula nº 14.589-0, falecido em 02.02.2002, a contar da data do óbito, calculada com base no soldo integral de Cabo BM, nos termos dos artigos 7º, inciso II, 9º, § 1º, e 28 da Lei nº 3.765/60, combinados com § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002 e com os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998; cumulada com revisão para inclusão da Sra. **EULINDA DE SOUSA**, companheira do instituidor, a contar de 18.10.2004, data de seu requerimento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da pensão militar, mesmo percentual que passou a perceber a filha do ex-militar, nos termos dos artigos 37, inciso I, 39, § 1º, 52 e 53 da Lei nº 10.486/2002, combinados com o artigo 42, § 2, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003, de acordo com o ato publicado no DODF de 21.03.2003, revisto pelo ato publicado no DODF de 1º.12.2004.

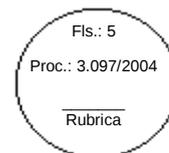
2. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Certidão de óbito do instituidor: fl. 03 – apenso-pensão;
- Ato concessório: fl. 19 – apenso-pensão;
- Ato de revisão: fl. 44 – apenso-pensão;

* Calculado em 24.03.2008 de acordo com a Portaria TCDF nº 236/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIVISÃO TÉCNICA



- Demonstrativo de tempo de serviço: fl. 20 - penso-reforma; e
- Títulos de pensão: fls. 20 e 45/46 – apenso-pensão.

DA LEGISLAÇÃO SOBRE PENSÕES MILITARES

3. Até o surgimento no mundo jurídico da Medida Provisória nº 2.218, de 05.09.2001, as concessões de pensões militares eram regidas pela Lei nº 3.965, de 04.05.1960, cuja ordem de deferimento e sua divisão eram tratadas em seus artigos 7º e 9º, *verbis*:

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

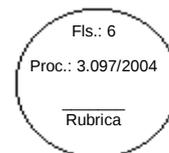
Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIVISÃO TÉCNICA



§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

4. A partir de 05.09.2001, a ordem de prioridades e a divisão do benefício pensional passaram a ser as seguintes, consoante os artigos 37 e 39 da Medida Provisória nº 2.218/2001:

Art. 37. *A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:*

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; e filhos menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

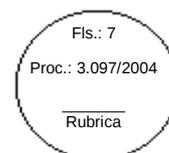
Parágrafo único. *Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independentemente dos limites de idade.*

Art. 39. *A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Medida Provisória.*

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO
 TERCEIRA DIVISÃO TÉCNICA



§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

5. Nota-se que filhos, pela aludida Medida Provisória nº 2.218/2001, passaram a pertencer à primeira ordem de preferência, juntamente com viúvo ou viúva, companheira ou companheira, desde que menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro anos.

6. Na conversão da citada MP em Lei (Lei nº 10.486, de 04.07.2002), foi adicionado em seu artigo 36, o § 3º*, que assegurou aos militares, mediante contribuição específica de 1,5% do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, mediante concordância tácita, ou a sua renúncia expressa, em caráter irrevogável, que deveria ocorrer até 31 de agosto de 2002.

7. Assim, entende-se não se tratar de benefício com alcance automático, já que dependente de expressa e volitiva manifestação do ex-servidor, o que não pôde ocorrer, já que à época de seu falecimento (02.02.2002) o § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, obviamente, ainda não estava em vigor, haja vista que esse parágrafo não consta da Medida Provisória nº 2.218/2001.

8. Desse modo, como a filha do extinto militar, no *tempus regit actum*, já contava com 31 (trinta e um) anos de idade (fls. 05 e 08 – apenso-pensão), ela não faz jus à pensão militar, tampouco tem direito, s.m.j., de continuar a perceber a pensão alimentícia que lhe era paga por seu genitor, consoante registro da jurisdicionada à fl. 02 – apenso-pensão, tendo em vista que à época do fato gerador o § 3º do artigo 39 da Lei nº 10.486, de 04.07.2002, que assegura a manutenção desse benefício, evidentemente, também não estava em vigor, posto que esse parágrafo não faz parte da aludida MP nº 2.218/2001.

DO EXAME DA CONCESSÃO

9. Dessa forma, a concessão à filha maior do extinto militar carece de amparo legal, posto que, como foi dito anteriormente, somente os filhos menores de vinte e um anos ou, quando estudantes universitários, menores de vinte e quatro

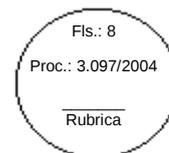
* Fica assegurado aos atuais militares: *(Redação dada pela Lei nº 10.556, de 13.11.2002)*

I - a manutenção dos benefícios previstos na *Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960*, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002." (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIVISÃO TÉCNICA



anos, são beneficiários de pensão militar instituídas por seus genitores, segundo o inciso I do artigo 37 da Medida Provisória nº 2.218/2001 (dispositivo legal vigente no *tempus regit actum*), o que não é o caso em comento, haja vista que CARLA COSTA CORES SILVA nasceu em 30.01.1972 (fls. 05 e 08 – apenso-pensão). Assim, o ato de fl. 19 – apenso-pensão deve ser considerado ilegal, devendo o CBMDF adotar as demais medidas inerentes a esse fato.

10. Com relação ao ato e fl. 44 – apenso-pensão, alusivo à concessão à Sra. EULINDA DE SOUSA, companheira do ex-militar, ele deve ser retificado com a finalidade de: a) alterar a participação da companheira de 50% para 100%; b) substituição da menção aos artigos 37, inciso I, 39, § 1º, 52 e 53 da à Lei nº 10.486/2002 pelos mesmos artigos, inciso e parágrafo, mas da Medida Provisória nº 2.218/2001 (diploma legal vigente em 02.02.2002: data de falecimento do ex-Cabo BM, fato gerador da presente concessão); c) alterar a data de 18 de outubro de 2004 para 14 de outubro de 2004, data da peça de fl. 35 – apenso-pensão.

11. Registre-se, ainda, que a concessão à Sra. EULINDA DE SOUSA foi precedida da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato *Post Mortem* de fls. 36/39 – apenso-pensão (Processo nº 2003.03.1.002094-8 - TJDFT).

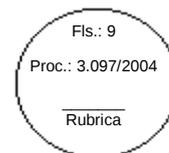
12. O tempo de serviço do instituidor, apurado até 06.06.1980 (data de sua reforma), já apreciado pelo Tribunal, foi de 4.236 dias, prestados integralmente à Corporação, equivalentes a 11 anos, 07 meses e 11 dias, segundo o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 20 - apenso-reforma.

13. Em face da exclusão da filha maior do instituidor, comentada anteriormente, o CBMDF deve elaborar novo título de pensão, em substituição aos de fls. 45/46 – apenso-pensão, para integralização da presente pensão militar à companheira do instituidor. Quanto ao *Adicional de Certificação Profissional (ACP)*, calculado no percentual de 25%, alusivos ao Cursos de Formação (10%), concluído pelo instituidor (fl. 10v – apenso-pensão), e de Especialização/Habilitação Militar (15%), não comprovado nos autos. Dessa forma, deve a Corporação acostar aos autos documentação comprobatória da realização pelo instituidor, com aproveitamento, do Curso de Especialização/Habilitação Militar, de modo a justificar a percepção, pela pensionista, de mais 15% (quinze por cento) a título dessa vantagem, atentando, se for o caso, para as disposições do item IV da Decisão TCDF nº 3.390/2007, em face da Decisão TCDF nº 6.738/2007.

14. Ressalte-se que o Tribunal, na Sessão Ordinária nº 2.455, realizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIVISÃO TÉCNICA



em 19.11.1987, à fl. 45 - apenso-reforma, tomou conhecimento do ato de retificação (que alterou os proventos da reforma do extinto Cabo BM LUIS CARLOS CORRES de proporcional ao seu tempo de serviço para integral de sua graduação), por guardar conformidade com a decisão judicial de que decorreu (fls. 28/34 - apenso-reforma).

15. A concessão da pensão militar foi precedida de informações e documentos consonantes com a legislação vigente, a saber:

- a) informação da Corporação, à fl. 16 - apenso-pensão, de que o ex-militar efetuou o recolhimento de mais de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais relativas à pensão militar de Cabo BM;
- b) apresentação, por parte das beneficiárias, dos requerimentos da pensão militar, das declarações que não percebem pensões ou proventos dos cofres públicos, e de cópias de certidões de casamento e de nascimento e de documentos de identificação e CPF, conforme fls. 01, 04/05, 07/08, 12, 35 e 40/41 – apenso-pensão. Frise-se que CARLA COSTA CORES SILVA foi representada por sua bastante procuradora, Sra. EFRAÍNE BARRETO COSTA, nos termos da procuração de fl. 06 – apenso-pensão.

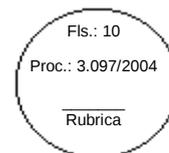
16. Por último, cabe mencionar que o ex-Cabo BM reformado LUIS CARLOS CORRES era separado judicialmente de sua ex-esposa, Sra. EFRAINE COSTA CÓRES (fl. 04-v – apenso-pensão).

17. Pelo exposto, sugere-se ao egrégio Tribunal:

- l) considerar **ilegal** o ato de fl. 19 do Processo nº 053.000.155/2003, tendo em conta o princípio do *tempus regit actum*, posto que na data do óbito do instituidor não havia na Medida Provisória nº 2.218/2001, norma vigente à época, dispositivo legal que amparasse a concessão à filha maior CARLA COSTA CORES SILVA, seja como pensionista militar ou como beneficiária de pensão alimentícia judiciária; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIVISÃO TÉCNICA



II) determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências:

a) retificar o ato de fl. 44 do Processo nº 053.000.155/2003, com a finalidade de:

1) alterar a participação da Sra. EULINDA DE SOUSA, companheira do extinto militar, de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento);

2) substituir a menção aos artigos 37, inciso I, 39, § 1º, 52 e 53 da Lei nº 10.486/2002 pelos mesmos artigos, inciso e parágrafo, mas da Medida Provisória nº 2.218/2001 (diploma legal vigente em 02.02.2002: data do falecimento do ex-Cabo BM, fato gerador da presente concessão);

3) alterar a data de 18 de outubro de 2004 para 14 de outubro de 2004, data efetiva do requerimento da companheira;

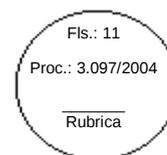
b) elaborar novo título de pensão, em substituição aos de fls. 45/46 do Processo nº 053.000.155/2003, para integralização da presente pensão militar à companheira do instituidor, observando, quanto ao percentual do *Adicional de Certificação Profissional (ACP)*, para o disposto na alínea seguinte;

c) acostar aos autos documentação comprobatória da realização pelo ex-militar, com aproveitamento, do Curso de Especialização/Habilitação Militar, de modo a justificar o pagamento de mais 15% a título do *Adicional de Certificação Profissional (ACP)*, atentando, se for o caso, para as disposições do item IV da Decisão TCDF nº 3.390/2007, em face da Decisão TCDF nº 6.738/2007; e

d) tornar sem efeito os documentos substituídos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO
TERCEIRA DIVISÃO TÉCNICA



À consideração superior.

Brasília, 24 de março de 2008.

Estêvão Eli Vieira dos Santos
Analista de Finanças e Controle Externo
Mat. nº 674-2